HABEAS CORPUS Nº 503.201 - SP (2019/0099686-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	GLAUBER BEZ
ADVOGADO	:	GLAUBER BEZ - SP261538
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	UENDERSON ARJONAS FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de UENDERSON ARJONAS FERNANDES no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente "responde por infração aos artigos (a) 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, por três vezes, c.c. os artigos 70 e 61, II, 'c' e 'h', todos do Código Penal; (b) 121, § 2º, III, V e VII, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, por três vezes, em concurso material; (c) 157, § 2º, II, e § 2º- A, I, do Código Penal; (d) 121, § 2º, III, V e VII, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal; (e) 121, § 2º, III, V e VII, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, por três vezes, em concurso material; (f) 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal; (g) 121, § 2º, III, V e VII, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material; (h) 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal; (i) 121, § 2º, III, V e VII, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, por três vezes, em concurso material; (j) 148, 'caput', c.c. o artigo 61, II, 'b', ambos do Código Penal; (k) 180, 'caput', c.c. o artigo 29, 'caput', ambos do Código Penal; (l) 311, 'caput', c.c. o artigo 29, 'caput', ambos do Código Penal; e (m) 288, parágrafo único, do Código Penal, c.c. o artigo 8º, da Lei nº 8.072/90" (e-STJ fl. 587).

Irresignada com a marcha processual, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 586/589.

Perante o Superior Tribunal de Justiça a defesa assere que "o Paciente encontra-se preso há mais de 11 (onze) meses, ou seja, está preso desde o dia 01 maio de 2018, e amarga no cárcere seu interrogatório. Isso porque, o feito ainda está em vias de feitura de degravação dos depoimentos! Assim, por óbvio que ainda que isso nos dá a certeza de que o Paciente somente será julgado (considerando eventuais recursos)

definitivamente em 2022 e, até lá, já terá completado mais de 04 quatro anos encarcerado cautelarmente sem a formação da sua culpa" (e-STJ fl. 10).

Assim, pugna pelo reconhecimento do excesso de prazo na instrução, com a consequente soltura do paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator